

**ARTIGO ORIGINAL**

**DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DAS FIGURAS PÚBLICAS E O DIREITO À INFORMAÇÃO EXERCIDO PELA IMPRENSA**

**Ana Karolina Costa Mello**<sup>1</sup>

Faculdade Estácio de Sá de Vitória, Vitória/ES- Brasil

**Gabriel Ferreira Sartório**<sup>2</sup>

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, Vila Velha/ES- Brasil

**Cristiano Dias Mello**<sup>3</sup>

Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, Vila Velha/ES- Brasil

**RESUMO – Direito à intimidade e à vida privada das figuras públicas e o direito à informação exercido pela imprensa.** O artigo debate sobre o “Direito à Intimidade e à vida Privada das Figuras Públicas e do Direito à Informação exercido pela Imprensa”. O estudo tem por escopo examinar o conflito de princípios e garantias fundamentais e, assim, proporcionar uma fórmula na ponderação de interesses. Escolheu-se o método dialético e um estudo de caso, especificamente da modelo Daniela Cicarelli e do empresário Renato Aufiero Malzoni Filho. Procura-se demonstrar que os subprincípios da razoabilidade e da proporcionalidade são a fórmula mais adequada na perspectiva da proteção aos Direitos à intimidade e do Direito à informação.

**Palavras-chave:** direito à intimidade; pessoas públicas; direito à informação; conflito entre princípios; direitos e garantias fundamentais; direito constitucional.

**ABSTRACT – Right to privacy and privacy of figures and public right to information carried by the press.** The article discusses about the "right to privacy and private life of public figures and the Right to Information exerted by the Press." The study is examining the scope for conflict of principles and fundamental rights and thus provide a formula in the balancing of interests. We chose the dialectical method and a case study, specifically the model Daniella Cicarelli and entrepreneur Renato Malzoni Aufiero Son. It seeks to demonstrate that subprinciples reasonableness and proportionality is the appropriate way from the perspective of protecting the rights to privacy and the right to information.

**Keywords:** right to privacy; public persons; right to information; conflict between principles; fundamental rights and guarantees; constitutional law.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 3º período do curso de Direito da FDV – Faculdade de Direito de Vitória. e-mail: [anak.mello@hotmail.com](mailto:anak.mello@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Vila Velha. e-mail: [gfsartorio@hotmail.com](mailto:gfsartorio@hotmail.com)

<sup>3</sup> Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Batista de Vitória/ES. Graduado em Direito pela Faculdade Batista de Vitória/ES. Advogado militante nas áreas Civil, Empresarial e Trabalhista. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor da Faculdade Estácio no curso de Direito no Campus de Vila Velha/ES nas disciplinas de Prática Jurídica Civil e Trabalhista, Ética Profissional e Direitos Humanos. Professor também da Faculdade Estácio de Sá no Campus de Vila Velha/ES. Professor da Rede Doctum de Ensino. Professor da Contec. e-mail: [cristiano.melloadv@yahoo.com.br](mailto:cristiano.melloadv@yahoo.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A ditadura militar foi um período turbulento na história brasileira, que perdurou do meado das décadas de 60 a 90. Esse período foi marcado pela grande repressão política, pela suspensão de direitos fundamentais com os chamados “Atos Institucionais”, pela propaganda em massa, pela censura aos meios de comunicação e por várias outras supressões aos direitos fundamentais. Explica Brega Filho (2002, p. 37) que “[...] no período da Ditadura Militar não havia Constituição que assegurasse direitos fundamentais, não havia partidos políticos que defendessem o povo.”

Utilizada principalmente como um meio para manter a boa imagem do governo ditatorial, sobretudo na Era Vargas (1930-1945), “os meios de comunicação passaram pelos mais diversos processos de sujeição e controle a serviço do governo ditatorial” (SOUZA, 2003 p. 21).

O atual Estado Democrático de Direito brasileiro é um regime que preza fundamentalmente pela “participação de todos na vida política do país, a fim de garantir a soberania popular, além de resguardar no artigo 5º da Constituição Federal os direitos fundamentais dos cidadãos” (MORAES, 2013, p. 6).

Os meios de comunicação, em especial a imprensa, têm uma série de funções na sociedade que estão intimamente ligadas ao direito à informação, direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Confirma o teórico português Jorge Pedro Souza ao afirmar que “os meios de comunicação devem atuar na sociedade com o objetivo de informar aos cidadãos, levando em conta que eles são sujeitos sociais com consciência para intervir no sistema político” (SOUZA, 2003, p. 21).

Diferentemente do período ditatorial, hoje a imprensa não pode ser exercida de forma indiscriminada. Ela tem inúmeros resguardos previstos na Constituição Federal no artigo 5º e no artigo 220, decorrentes do direito da liberdade de

expressão e de informação. O constituinte de 1988 assegurou os direitos relativos à manifestação do pensamento, do direito de informar e de ser informado. Sobre isso, Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 57) elucidam que “o direito de informar, ou de passar informações, tem um sentido constitucional de liberdade ampla. Impede que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo de informações.”

No entanto, torna-se cada vez mais recorrente as situações em que há um conflito entre os direitos fundamentais de informação e os direitos relacionados à intimidade, à honra e à vida privada. A imprensa se utiliza de informações relativas à vida pessoal das figuras públicas, pois o direito à informação é assegurado, ainda mais diante de pessoas que se dispõem a mostrá-las. Pelo fato de terem grande exposição na mídia, as pessoas têm curiosidade sobre a vida das figuras públicas.

Por vezes violações acontecem porque as figuras públicas, segundo Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 383) são “pessoas que vivem de crédito público, estando constantemente envolvidos em negócios que afetam a coletividade, criando em torno dele o natural interesse público.” E tem a imprensa o papel de levar tais informações a população. No entanto, o que se vê de forma recorrente é a extrapolação do limite à informação, investigação e divulgação da vida pessoal das figuras públicas.

É pertinente dizer que os direitos da personalidade, de acordo com Carlos Alberto Gonçalves (2007, p.153) são “prerrogativas individuais, inerentes à toda pessoa humana. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que estão sob a proteção legal” e que abrange direitos como o direito à intimidade, à honra, à imagem e a vida privada.

Esses direitos são menos incidentes em relação às pessoas que são figuras públicas, mas, ainda sim, são existentes. Alexandre de Moraes (2013, p. 863) diz que “mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra é menor, mas

permanece intangível”. Mas ao mesmo tempo, tem-se o direito à informação, de saber o que se passa na vida dessas pessoas pelo trabalho da imprensa.

As figuras públicas possuem ampla exposição na mídia, por isso, sua vida se encontra divulgada pela imprensa por vários meios. Jornalistas seguem e mostram passo a passo do seu dia a dia, lugares frequentados e informações particulares.

No entanto, as figuras públicas têm o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem conservadas, configurando como elementos dos direitos da personalidade.

Ao mesmo tempo, o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal e é papel da imprensa coletar e divulgar informações sobre a vida dessas figuras públicas. Porém, é difícil saber até que ponto a vida de uma pessoa pública pode ser exposta, considerando que ela tem direito à intimidade, à vida privada ao mesmo tempo em que temos o direito a ter informações sobre a vida delas.

Dessa maneira, diante do conflito de dois direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, o direito à informação pelo exercício profissional da imprensa e o direito à intimidade das pessoas públicas, a problemática é a seguinte:

Até que ponto a vida de uma figura pública pode ser exposta considerando seus direitos de personalidade, ao mesmo tempo em que se tem o direito à informação pelo trabalho profissional da imprensa?

A problemática da colisão dos direitos fundamentais será exposta e analisada a partir do caso polêmico da apresentadora Daniela Cicarelli e do seu namorado Renato Aufiero Malzoni Filho.

## **2 DOS LIMITES DO DIREITO A INFORMAÇÃO E DO DIREITO A PRIVACIDADE**

A modelo e apresentadora da MTV Daniella Cicarelli e seu namorado, Renato Aufiero Malzoni Filho viajaram de férias para a Espanha em agosto de 2006. Em um

dos momentos da viagem, eles foram para a Praia de Tarifa, e nela tiveram momentos de intimidade, onde aconteceram carícias e até um suposto ato sexual.

Nesta praia, havia um *paparazzi* espanhol que filmava e tirava foto do casal em seus momentos íntimos, o qual divulgou as imagens no Youtube, sem autorização do casal. O IG e a Globo noticiaram e reproduziram tais informações e cenas íntimas.

Dessa forma, como as informações estavam na rede, a população mundial teve acesso às imagens, e no Brasil, foi um dos vídeos mais acessados na internet. Tal situação gerou prejuízos para a apresentadora que foi demitida da MTV, além de manchar a sua imagem como modelo. Diante desses fatos, a apresentadora juntamente com seu namorado, processou o Youtube por veicular tal material, as Organizações Globo de Comunicação e o IG - Internet Group Brasil LTDA, por divulgarem fotos e links para o vídeo.

Alegam os autores que a intimidade, a honra e a imagem do casal foram violados, além do mais não havia interesse público de tais informações para a imprensa divulgá-las. Dessa forma, os autores com uma ação inibitória, obrigaram os réus a cessarem imediatamente, sob pena de multa diária, a exibição do vídeo e das fotos dele extraídas seja diretamente ou via links, para evitar maiores transtornos a sua vida privada e foi o pedido tido como procedente. O funcionamento do Youtube foi paralisado e prejudicando os internautas, houve protesto contra a medida, o que fez o caso ter maior repercussão ainda.

O casal alega que escolheram um local de lazer como a Praia de Tarifa pois era uma lugar deserto, longe do país de origem de ambos e da mídia nacional para ter privacidade. Alegaram que foram sorrateiramente filmados por um *paparazzi* espanhol no momento de intimidade.

No entanto, os réus afirmam que não praticaram ato ilícito, pois eles escolheram um local público para ter intimidade, o que não reserva para eles resguardo da intimidade e a vida privada, ainda mais pela apresentadora ser uma figura pública.

Aduziram que os autores tinham pleno conhecimento da situação e do risco inerente ao explícito ato obsceno por eles protagonizado. Sustentou também que, como provedores, não têm como controlar tudo que é publicado por *bloggers*, dada a impossibilidade de filtrar milhões de informações, na busca desenfreada de eventuais difamantes. E que o local que eles se exporem não era deserto, mas muito movimentado, contava com mais ou menos 200 pessoas.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o caso, e reclamaram a conciliação de dois direitos consagrados constitucionalmente, o direito à informação e o direito à intimidade, à honra, à vida privada, em que o resguardo da própria imagem está subsumido.

No decorrer da análise do caso, foi decidido a preponderância do direito à informação, pois a imprensa não havia cometido ato ilícito ao expor o casal. Já que se encontravam em local público, eles assumiram o risco de terem sua intimidade exposta. Devendo ainda, pagar os autores às custas, despesas processuais, honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em dez mil reais para cada um dos corréus.

Diante do polêmico caso da Cicarelli, pode-se observar o conflito entre o direito à informação, exercido pela imprensa ao divulgar informações - que no caso estavam relacionados às imagens do casal - e o direito à intimidade, à honra, à vida privada - que alega o casal terem sido violados com a sua exposição não autorizada.

Portanto, diante do caso exposto, serão analisados ambos os direitos e o limite que tem o direito à informação de ser exercido e o limite que tem o direito à intimidade, a vida privada, à honra e à imagem, considerando os direitos da personalidade das figuras públicas.

### **3 DO DIREITO A INFORMAÇÃO**

Entende-se como meios de comunicação como “toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja através de sons, imagens, impressos ou gestos” (ABREU, 2002, p. 127). Entendidos pela Constituição Federal como “jornais, revistas, rádio e televisão” (MORAES, 2013, p. 860). Já a imprensa é “a designação coletiva dos veículos de comunicação que exercem o jornalismo e outras funções de comunicação informativa”, explica ABREU (2002, p.126).

Na época da Ditadura Militar (1964-1985) os meios de comunicação possuíram um papel muito significativo para sustentar o regime ditatorial. Eles eram manipulados pelos militares e serviram para manter a boa imagem do governo por meio de propagandas nacionalistas, de bons índices sobre a economia e política, além de esconder repressões sociais, perseguições e torturas.

Sobre isso, a historiadora Beatriz Kushnir (2014, p. 2) explica que “a grande imprensa brasileira acabou por se acomodar à censura imposta pela ditadura [...]. Os meios de comunicação eram o ‘espelho’ manipulado do cenário político-econômico brasileiro.”

Atualmente, no Estado Democrático de Direito a situação é bem diferente, “pois os meios de comunicação possuem proteções constitucionais decorrentes da função basilar do livre direito de expressão, informação e diante também, das funções que cumpre na sociedade” (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 359).

Os meios de comunicação, em especial a imprensa, têm uma série de funções na sociedade que estão intimamente ligadas ao direito à informação. “Os meios de comunicação devem atuar na sociedade com o objetivo de informar aos cidadãos, levando em conta que eles são sujeitos sociais com consciência para intervir no sistema político” (SOUZA, 2003, p. 63).

Para se observar tal relação, deve-se analisar as funções dos meios de comunicação e a imprensa possuem, que são política, econômico-social, educativa e de entretenimento, “que estão direcionadas a levar informação à toda população, possuindo um importante papel para a sociedade” (AMARAL, 1996, p. 24).

Sobre as funções educativa e social, deve-se mencionar que os meios de comunicação expõem os acontecimentos, situações e fatos dando possibilidade das pessoas de criarem uma concepção e opinião sobre assuntos. “A imprensa fornece avaliações simples e diretas acerca das suas relações e o de modo a entreter os leitores e conduzi-los a uma atitude na sociedade” (ALTHEIDE, 1976, p. 112).

Não se pode esquecer que setores jornalísticos mostram acontecimentos políticos e conduzem para a formação de uma opinião pública. Esse papel é tão importante que Norberto Bobbio (2004, p. 102), ao referir-se à imprensa, denomina-a de “Quarto Poder”, pois segundo ele “os meios de comunicação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, [...] têm a capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos Três Poderes.”

A imprensa tem ainda, um papel fundamental de oferecer entretenimento, como por exemplo, através dos *realitys shows*, programas e revistas de “fofoca” que caíram no gosto dos brasileiros. A socióloga Rosaly Brito (2008, p. 7) diz que: “É uma forma de narrativa da vida cotidiana, que pressupõe esse estar olhando para a vida das pessoas. Olhar, espiar a vida alheia passa a ser um hábito cultural muito importante na época contemporânea.”

Para entender o confronto de direitos abordados ao longo desta pesquisa, é necessário entender o direito à informação, que pode ser exercido pela imprensa. Ele é entendido como “a livre manifestação do pensamento, do direito de informar e de ser informado”. Sobre isso, Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 57) explica que “o direito de informar, ou de passar informações, tem um sentido constitucional de liberdade ampla. Impede que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo de informações.”

O direito à informação é decorrente da proteção constitucional da liberdade de expressão. A mesma se configura como “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais [...] e uma das mais antigas reivindicações do homens de todos os tempos”. (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 359)

Garantida no artigo 5º, inciso XIV, diz-se que: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” Além de ser também, protegido pelo artigo 220 da Constituição Federal.

A liberdade de expressão engloba o direito de comunicação de pensamento, de ideias, de informações e de expressões não-verbais. O grau de proteção de cada uma dessas costuma variar, mas são amparadas pela Lei Maior. (MENDES, p. 360).

Mais prerrogativas constam no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988, que garantem a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta, o livre exercício profissional e o acesso à informação quando necessário ao exercício profissional, respectivamente.

Importa dizer ainda, que em defesa do direito à informação, da liberdade de imprensa e da livre manifestação de pensamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da “Lei de imprensa”, que entrou em vigor na ditadura (1967), a qual limitava e penalizava exageradamente o exercício profissional da imprensa. O Ministro Relator Carlos Britto afirma que o texto constitucional “veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento [...] que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, ou veículo de comunicação social.”

Porém, deve-se registrar que a imprensa ao saber, divulgar e explorar informações sobre a vida das figuras públicas, por vezes, pode violar direitos à intimidade, privacidade, honra e à imagem, direitos integrantes à personalidade. Tais violações acontecem porque as figuras públicas, segundo Mendes, Coelho e Branco (2002, p.

383) são “pessoas que vivem de crédito público, estando constantemente envolvidos em negócios que afetam a coletividade, criando em torno dele o natural interesse público.” Também pode-se referir a celebridades como artistas de renome ou para desportistas, os quais “aspectos da sua vida ou profissão são determinantes para a conquista do estrelato, e pela sua posição/profissão, as pessoas têm interesse alheio sobre suas vidas” (MENDES, COELHO E BRANCO, 2002 p. 383).

O Ministro Carlos Britto no mesmo julgado, diz que “não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de plena”. O próprio Ministro, nesse julgado, diz que a imprensa é “o ser-pensar” da sociedade e que a mesma deve levar o que é do seu interesse à sociedade, pois é um desdobramento do direito à informação.

#### **4 DO DIREITO A INTIMIDADE**

Segundo Carlos Alberto Gonçalves (2007, p.153) direitos de personalidade são “prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que estão sob a proteção legal.”

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, que fazem parte do rol dos direitos de personalidade. Estão positivadas no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Segundo Moraes (2013, p. 53) afirma que os conceitos de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Ainda diz o autor que, a intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada

envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, e entre outros.

A imprensa se vale de informações que dizem respeito à vida privada das figuras públicas, como os lugares que frequentam, as pessoas que estão em sua companhia, acontecimentos da vida sentimental e entre outros assuntos, que por ser de interesse da sociedade, são levados a conhecimento, como aconteceu no caso da Daniela Cicarelli.

Porém, deve-se dizer que “mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional da vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível [...]” (MORAES, 2013, p. 863).

A Daniella Cicarelli e o namorado afirmam que com a exposição das imagens relacionadas à intimidade deles houve uma violação de seus direitos personalíssimos. Ao mesmo tempo, a imprensa alega que tem o direito à informação, pois a Daniella Cicarelli é uma figura pública que fez tais atos íntimos em um local público, portanto, a imprensa pode e tem o direito de informar à população quanto aos acontecimentos. As imagens divulgadas sobre a relação de Cicarelli com o namorado são muito íntimas e nesse caso, podem denegrir a imagem de ambos. Contudo, o casal estava ciente da sua exposição e os riscos disso. Esse fato foi o que pesou a decisão final do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o caso.

## **5 DO CONFLITO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Para solucionar conflitos de direitos fundamentais, a doutrina faz uma análise e classifica as normas jurídicas em dois grupos, em regras e princípios. “As regras correspondem às normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proibem ou permitem algo em termos categóricos [...]. Havendo um conflito de uma

regra com outra, elimina-se uma delas” (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 284). Diz ainda o autor que no âmbito dos direitos fundamentais, os princípios é quem predominam, o caso dos direitos conflitantes em questão.

Os princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas.” Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. “Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai” (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008, p. 284).

Diante do conflito de princípios, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 284) diz em que deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com outro.

No caso da Cicarelli, foi suspendida a circulação das imagens dos atos sexuais na internet, por uma questão de proteção da imagem do casal, que tinha como o namorado uma figura não pública. Contudo, diante das acusações de uma série de violações, a imprensa não foi condenada, portanto, não houve crime. Houve uma conciliação entre os direitos fundamentais, mas a prevalência do direito à informação.

Diante do conflito de direitos fundamentais, para solucioná-lo, Humberto Ávila (2006, p. 132) diz que “hão de se considerar as circunstâncias no caso concreto, pesando-se os interesses em conflito, no intuito de se estabelecer que princípio há de prevalecer naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.”

No caso da Daniella Cicarelli e o namorado, houve uma ponderação de pesos e interesses de ambas as partes. O casal tem o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem sim, que foram reduzidos pela exposição voluntária de ambas de

atos íntimos em local público. Houve então, um alargamento, uma preponderância do direito à informação exercido pela imprensa, portanto foi julgado lícito a divulgação da imagens, não houve crime.

É possível recolher do acervo da Jurisprudência do STF julgados em que a Corte teve de estabelecer um juízo de preferências entre tais direitos fundamentais e analisados. Exemplos em que se vê isso é no caso da publicação não autorizada da biografia da Roberto Carlos, que chegou ao STF. Os jornalistas alegam que a autorização viola a liberdade de expressão e informação e Roberto Carlos contrapõe, dizendo que isso viola seus direitos de personalidade.

Pode ser observado também na análise no julgado: "(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020) em que o Partido Democrático Trabalhista demanda contra a Associação Brasileira de Imprensa sobre a publicação de artigo crítico, informando dados que a parte alega que feriram seus direitos de personalidade. O STF pondera os dois direitos e diz prevalecer o direito à personalidade, configurando um abuso da imprensa, sendo-os responsabilizados e tendo o PDT direito à resposta.

## **6 CONCLUSÃO**

Portanto, o juízo de ponderação na prevalência do Direito a Informação e do Direito a Intimidade liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício parcial de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, como foi observado no caso da Daniella Cicarelli.

Não há como estabelecer uma solução para todos os casos e nem um limite certo sobre o ponto da vida das figuras públicas que pode ser exposto sem ferir seus direitos personalíssimos.

O que se pode fazer é aplicar e praticar as medidas explicitadas, a fim de garantir segurança, respeito e razoabilidade para todos na sociedade, tanto para quem tem o direito à informação e para quem tem a vida exposta, caminhando para um fim mais próximo aos princípios de um Estado Democrático de Direito, visando o cumprimento da não limitação ou censura do direito à informação, mas também respeitando os direitos fundamentais das figuras públicas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **A Modernização da Imprensa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

ALTHEIDE, D. **Creating reality**. Beverly Hills: Sage, 1976.

AMARAL, Luiz. **A objetividade jornalística**. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. v. 2, 12 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 1040.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Rosaly de Seixas. In: Entrevista concedida a Vanuela Xavier de Oliveira, **Revista das Faculdades Integradas**. Belém: Inovar, 2008. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2009/expocom/EX14-0242-1.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

KUSHNIR, Beatriz. In: A imprensa se adaptou a censura. **Carta Capital**, São Paulo, 17/01/2014. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/201cimprensa-aceitou-e-se-adaptou-a-censura201d-diz-historiadora-6924.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, José Inacio de Melo. **O Estado contra os meios de comunicação** (1889 – 1945), São Paulo: Annablume/Fapesp, 2003.

STF – 1º T. Ag. Reg no AI 675276/RJ – Rel. Min. Celso de Mello.

STF – Pleno – ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.